

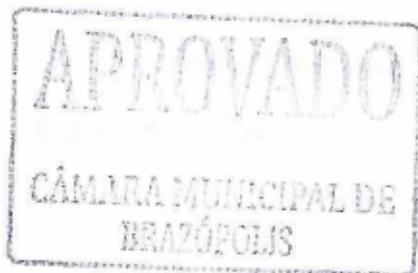


# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PROJETO DE LEI Nº 021/2023



*"Dispõe sobre a concessão de subvenção social e entidade que se especifica e dá outras providências."*

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MINAS GERAIS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social à POR1SORRISO, inscrita no CNPJ nº 26.138.049/0001-07, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) neste exercício financeiro de 2023, com base nas consignações orçamentárias do Município.

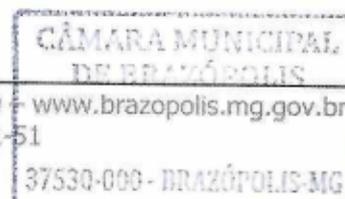
**Parágrafo único.** A transferência à entidade será feita mediante o pagamento de transporte e alimentos para café, pelo período de 21 de agosto de 2023 a 27 de agosto de 2023.

**Art. 2º.** Somente serão concedidos os benefícios desta Lei à instituição indicada no art. 1º desta Lei, se a critério da Administração Municipal, as condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias.

**Art. 3º.** A concessão de subvenção social somente poderá ser realizada, após o cumprimento das seguintes condições:

- I. ter caráter assistencial e atenda ao público de forma gratuita, na área de médica odontológica;
- II. não possuir débito de prestação de contas de recurso recebido anteriormente;
- III. Apresentar Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva, com efeitos de Negativa com a Receita Federal do Brasil;
- IV. apresentar declaração de regular funcionamento no último ano, emitida no exercício de 2022 por autoridade local;
- V. comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- VI. celebrar o respectivo convênio.

**Art. 4º.** A subvenção social será concedida a formalização de convênio/parceria entre o Município de Brazópolis e a POR1SORRISO, dispensado o chamamento público, com base no art. 31, II da Lei Federal nº 1.019/2014 e art. 16 da Lei Federal nº 4.320/1964.





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 5º.** Aplica-se naquilo que couber, a concessão de subvenções sociais e contribuições as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brazópolis, 11 de agosto de 2023.

**CARLOS ALBERTO MORAIS**  
*Prefeito Municipal*





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Tem o presente projeto de lei o objetivo de realizar parceria com a entidade citada acima, no pagamento de transporte e compra de alimentos para café, pelo período de 21/08/2023 a 27/08/2023, para evento que se realizará no município de Paraisópolis/MG, que será responsável pelo custeio da hospedagem, alimentação e cessão de espaço.

A Associação é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, cujo objetivo é o de prestar assistência odontológica aos necessitados, sem custos, para restauração dentária, coroa, próteses e canal.

A Entidade prevê a doação e implantação de cerca de 100 (cem) próteses integrais dentárias superior e inferior, correspondentes ao atendimento de 50 (cinquenta) paciente do município de Brazópolis.

Como se vê, presente está o interesse público, do município, da associação, no atendimento odontológico, sem custos, para a população de baixa renda, objetivando a restauração da imagem e dignidade dos cidadãos.

É de interesse, portanto, do Município de Brazópolis em colaborar com a associação, seja através de repasses em forma de convênio, parceria ou colaboração, para que a entidade tenha condições de prestar serviços à população. Espera, pois, que os Srs. edis aprovelem o presente projeto **em regime de urgência**, pois, a entidade conseguiu agendar sua vinda à Cidade neste mês de agosto, e para tanto o Município deve promover os devidos procedimentos licitatórios para prestar o presente convênio com o custeio de hospedagem, alimentação e transporte.

Diante da inquestionável importância deste Projeto, solicito aos nobres vereadores apoio a sua aprovação.

Atenciosamente,

**CARLOS ALBERTO MORAIS**  
*Prefeito Municipal*

**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER**  
**Projeto de Lei n.021/2023.**  
**Poder Executivo**

**Relatório**

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise do Projeto de Lei nº 021/2023, de 11 de agosto de 2023, de autoria do Executivo que " Dispõe sobre a concessão de subvenção social e entidade que se especifica e dá outras providências. "

**Fundamentação**

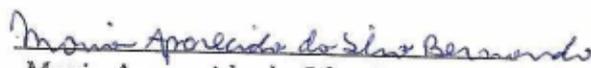
Fundamenta-se o referido Projeto no Artigo 165 da Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64 e suas alterações e, Lei Complementar 101/200; Lei Federal 1.019/2014; Decreto Federal nº 28/2017 que regulamenta a Lei Nacional 13.019/2014 ( Regime Jurídico das Parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil no âmbito dos Municípios); artigo 45, inciso V e artigo 73, incisos I e XXVI da Lei Orgânica Municipal.

**Conclusão**

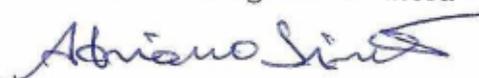
A redação do presente Projeto de Lei encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais, não restando modalidade de vício e competência e seu regramento condiz com a Lei Complementar nº 95/98 regulamentada pelo Decreto nº 4.176 de 28/03/2002 que dispõe sobre "técnica legislativa", bem como em obediência ao disposto no § único do art.59 da Constituição da República

Por fim, nada obsta que o Projeto de Lei, em questão, possa tramitar, podendo o mesmo ser votado em Plenário.

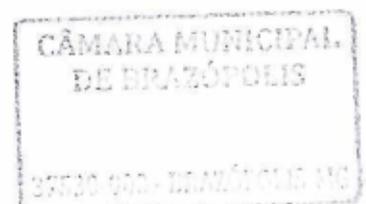
Brazópolis (MG), 14 de agosto de 2023.

  
Maria Aparecida da Silva Bernardo

2ª Secretária - Designada Relatora - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto

  
Marcos Adriano Romeiro Simões - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.  
Presidente

  
Edsson Ednaldo Ribeiro - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto  
1ª Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

### PARECER - Projeto de Lei n.021/2023. Poder Executivo

#### Relatório

Vem à Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para análise do Projeto de Lei nº 021/2023, de 11 de agosto de 2023 de autoria do Executivo que " Dispõe sobre a concessão de subvenção social e entidade que se especifica e dá outras providências. "

#### Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto no Artigo 165 da Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64 e suas alterações e, Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 1.019/2014; Decreto Federal nº 28/2017 que regulamenta a Lei Nacional 13.019/2014 ( Regime Jurídico das Parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil no âmbito dos Municípios); artigo 45, inciso V e artigo 73, incisos I e XXVI da Lei Orgânica Municipal.

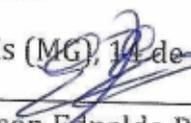
#### Conclusão

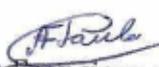
O Projeto enviado pelo Executivo está dentro da legalidade quanto a iniciativa, atendendo a Lei Complementar 101/2000 que é a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, trata de matéria de grande importância e necessária, uma vez que visa atender as necessidades cruciais com relação à **saúde pública do nosso Município**, e assim, beneficiará muito a toda população.

Considerando, a importância da referida matéria, para votação e aprovação desse Projeto de Lei 021/2023, que trata em seu art.1º, da autorização para que o Município possa conceder subvenção Social à "**POR1SORRISO**", inscrita no CNPJ nº 26.138.049/0001-07.Tudo em conforme as consignações orçamentárias do ano de 2023 e embasamento na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 8.666/93;

Diante o exposto, entende que o Projeto de Lei 021/2023, em estudo, se apresenta (em seu todo) revestido de legalidade, possui fidelidade e sustentabilidade orçamentária e financeira, estando, assim, adequado para com os preceitos constitucionais, regramentos da lei de responsabilidade fiscal, da lei 4320/64 e, Lei Complementar 101/2000 e, por fim, Lei Federal !.019/2014; Decreto Federal nº 28/2017 que regulamenta a Lei Nacional nº 13.019 de 31 de julho de 2014, onde dispõe sobre Regime Jurídico de parcerias celebradas entre a Administração Pública do Município de podendo assim, seguir trâmite regimental e, por fim, podendo ser votado em Plenário.

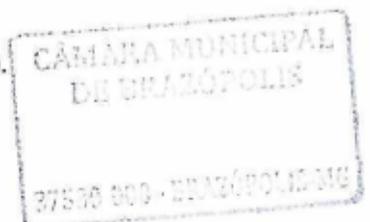
Brazópolis (MG), 14 de agosto de 2023.

  
Edsson Ednaldo Ribeiro  
Segundo Secretário - Designado Relator

  
Adilson Francisco de Paula – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

Presidente

  
Carlos Adilson Lopes Silva – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.  
Primeiro Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA.

PARECER

Projeto de Lei n.021 de 11 agosto de 2023. - Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão de para análise do Projeto de Lei nº 021 de 11 de agosto de 2023, de autoria do Executivo que " Dispõe sobre a concessão de subvenção social e entidade que se especifica e dá outras providências. "

Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto no Artigo 165 da Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64 e suas alterações e, Lei Complementar 101/200; Lei Federal 1.019/2014; Decreto Federal nº 28/2017 que regulamenta a Lei Nacional 13.019/2014 ( Regime Jurídico das Parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil no âmbito dos Municípios); artigo 45, inciso V e artigo 73, incisos I e XXVI da Lei Orgânica Municipal.

Conclusão

O Projeto enviado pelo Executivo trata-se de matéria importante e muito necessária, uma vez que visa atender a grande demanda e carência com relação à **saúde pública no tocante à saúde bucal** e assim, beneficiará muito a toda população que mais necessita em nosso Município, onde haverá promoção da auto estima, bem estar físico e emocional através de atendimento humanizado e de qualidade.

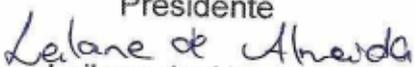
Ressaltamos aqui o forte comprometimento dos Poderes Executivo e Legislativo com a população de baixa renda garantindo à mesma saúde e dignidade com a restauração de próteses integrais dentárias.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 021/2023 de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes, uma vez que em se tratando de matéria simples. mas autorizativa, pois uma vez que visa atender a uma importante necessidade do nosso Município no que concerne na ATIVIDADE ESSENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DA ÁREA DE SAÚDE muito contribuirá para melhor atender a nossa população carente e, com isso, sanar uma demanda que vem crescendo a cada dia no Município.

Brazópolis (MG), 14 de agosto de 2023.

  
Sérgio Eduardo Pelegrino Reis  
Primeiro Secretário - Designado Relator

  
Carlos Adilson Lopes Silva – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.  
Presidente

  
Leilane de Almeida – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.  
Segunda Secretária

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRASÓPOLIS  
37520-000 - BRASÓPOLIS-MG

# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

## PARECER JURÍDICO



*Ref.: Projeto de Lei nº021 de 11 de agosto de 2023 de autoria do Executivo que "Dispõe sobre a concessão de subvenção social e entidade que se especifica e dá outras providências."*

As Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Saúde, Assistência Social e Cidadania da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO *Projeto de Lei 021 de 11 de agosto de 2023*.

Observo, que o presente Projeto de Lei nº021/2023, em questão, também se apresenta em conformidade com o Artigo 165 da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Lei Federal 4.320/64 e suas alterações; artigo 45, inciso III e artigo 73, incisos I e XXVI da Lei Orgânica Municipal; Lei Federal 1.019/2014; Decreto Federal nº 28/2017 que regulamenta a Lei Nacional 13.019/2014 ( Regime Jurídico das Parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil no âmbito dos Municípios).

Observo, ainda, que o presente Projeto de Lei nº021/2023, em questão, se apresenta em conformidade ao disposto no Artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, onde há competência para a matéria em questão.

É o breve relato.

A iniciativa do Projeto de Lei está correta, eis que compete ao Município, através do Poder Executivo, conforme Constituição Federal:

"Art.30. Compete aos Municípios:

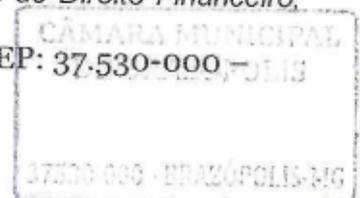
*V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. "*

VEJAMOS:

"No que se refere à competência legislativa formal, o presente projeto de lei acha-se amparado em todo arcabouço jurídico-legal retro destacado, salientando-se que, se, de um lado, cabe a este Chefe do Poder Executivo a iniciativa conferenciada, de outro incumbe à Câmara Municipal apreciá-la, rejeitando e/ou aprovando a matéria;

Dito isto, especificamente em relação ao conteúdo material da propositura legislativa em pauta, no que se refere ao repasse dos recursos sob o título de subvenção social, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "*estatuí normas gerais de Direito Financeiro,*

Praça Wenceslau Braz, Nº17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000 –  
Brazópolis - MG



## CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, conhecida como Lei Geral de Orçamentos ou Lei de Finanças Públicas, em várias passagens, contempla a hipótese de transferência de recursos públicos para entidades privadas, sem fins lucrativos

Nesse turno, a Lei das Finanças Públicas classifica a despesa em duas categorias econômicas: as despesas correntes e as despesas de capital. As primeiras se subdividem em despesas de custeio e transferências correntes, ao passo que as segundas se desdobram em despesas de investimentos, de inversões financeiras e transferências de capital, sendo que as subvenções correspondem àquelas referentes às transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, as quais são categorizadas em duas espécies:

- a) **subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;**  
b) **subvenções econômicas, as quais se destinam a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.**

Sob esse prisma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a fim de prevenir abusos e desvios na destinação de recursos públicos para o setor privado prescreve, em seu artigo 26, o que segue:

“(…)

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser **autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias** e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para atingir o objetivo principal de conter as despesas públicas e promover o equilíbrio orçamentário, em seu Capítulo IX (arts. 48 a 59) os mecanismos de transparência, controle e fiscalização da despesa pública, de maneira que, tanto a Lei de Finanças Públicas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, exigem como condição para o direcionamento de recursos financeiros públicos ao setor privado a correspondente inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual – LOA.”

Considerando, que o Projeto 021/2023 enviado pelo Executivo está dentro da legalidade quanto a iniciativa, atendendo a Lei Complementar 101/2000 que é a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, trata de matéria necessária, uma vez que visa atender as necessidades cruciais do nosso Município, direcionando-as, assim, em melhorias que beneficiarão muito a toda população do Município de Brazópolis com relação à Saúde Bucal.

Considerando, ainda a importância da matéria, na votação desse Projeto de Lei 021/2023, onde o mesmo se encontra dentro da legalidade quanto a iniciativa, atendendo a Lei Complementar 101/2000 que é a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, trata de matéria necessária e autorizativa uma vez que visa atender as necessidades cruciais do nosso Município que beneficiarão muito a toda população de Brazópolis, pois trata-se de matéria simples, porém, muito importante e necessária, uma vez que visa atender as necessidades cruciais do nosso Município, onde beneficiará a toda população do Município de Brazópolis que concerne na **ATIVIDADE ESSENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DA ÁREA DE SAÚDE BUCAL.**

A Lei Federal nº 13.019/2014 regulamentou as parcerias entre a Administração Pública e as entidades do terceiro setor, dispondo que estas devam ser efetuadas por meio da celebração de Termo de Colaboração (quando proposta pela Administração), Termo de Fomento (quando proposta pela Organização da Sociedade Civil) ou Acordo de Cooperação (quando não envolve transferência de recursos financeiros). Para que tais ajustes sejam formalizados se faz

**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73

necessário, em regra, a realização de chamamento público, conforme dispõe a legislação acima citada. No entanto, o inciso II, do art. 31, da Lei nº 13.019/2014, traz a previsão da inexigibilidade do Chamamento Público quando "a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada. Os Serviços Sociais Autônomos ganharam espaço na sociedade por auxiliar no bem-estar dos cidadãos, uma vez que têm como objetivo ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais. São pessoas jurídicas de direito privado instituídas por lei, mas organizadas por Confederações Nacionais. Não possuem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições para fiscais. São entes que cooperam com o Estado na execução de serviços de utilidade pública, com administração e patrimônio próprios. Logo podem ser chamados de órgãos paraestatais que cooperam com o poder público.

Por sua vez, o art. 116 da Lei nº 8.666/93 autoriza a celebração de convênio, acordo ou ajustes pelos órgãos ou entidades da administração pública sempre que os interesses das partes são coincidentes, ou seja, tendem a um mesmo resultado, motivo pelo qual as vontades das partes se somam em uma conjugação de esforços para alcançar um objetivo comum.

Cabe ainda mencionar que o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014 estabeleceu que os convênios serão formalizados apenas entre entes federados e pessoas jurídicas a eles vinculadas e nos casos de complementação de serviços do Sistema Único de Saúde realizada por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição da República. Considerando, a importância da referida matéria, para votação e aprovação desse Projeto de Lei 021/2023, que trata em seu art.1º, da autorização para que o Município possa conceder subvenção Social à "POR1SORRISO", inscrita no CNPJ nº 26.138.049/0001-07. Tudo em conforme as consignações orçamentárias do ano de 2023 e embasamento na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 8.666/93;

Diante o exposto, entende que o Projeto de Lei 021/2023, em estudo, se apresenta (em seu todo) revestido de legalidade, possui fidelidade e sustentabilidade orçamentária e financeira, estando, assim, adequado para com os preceitos constitucionais, regramentos da lei de responsabilidade fiscal, da lei 4320/64 e, Lei Complementar 101/2000, podendo assim, seguir trâmite regimental e, por fim, podendo ser votado em Plenário.

Em suma: Não existem óbices que impeçam a autorização do Executivo, mencionada no referido Projeto, pois, no mesmo, encontramos atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e está em adequação tanto orçamentária quanto financeira com a Lei Orçamentária Anual e, também em compatibilidade com o Plano Plurianual.

É o parecer, Smj (Salvo mais elevado entendimento).

Brazópolis (MG), 14 de agosto de 2023.

  
Valéria Maria Faria Noronha e Silva

OAB/MG 142.052

Assessora Jurídica

Praça Wenceslau Braz, Nº17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000 –  
Brazópolis - MG

